



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.304 - DF (2012/0048982-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MACIEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.

1. Para que se determine, mediante liminar, a suspensão de penalidade aplicada a servidor público, em face de infração disciplinar apurada administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. O ato administrativo que culmina com a aplicação da pena ao servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária.

3. A análise aprofundada da prova não pode e não deve ser realizada mediante cognição sumária, mas, diversamente, somente quando do julgamento do mérito da controvérsia. *Fumus boni iuris* afastado.

4. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. *Periculum in mora* rejeitado.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 11 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.304 - DF (2012/0048982-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MACIEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MACIEL DOS SANTOS RODRIGUES em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria, a qual indeferiu liminar em mandado de segurança, impetrado contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, que decidiu pela convocação de vacância do impetrante em pena de demissão.

A decisão agravada negou a liminar, nos termos da seguinte ementa (fl. 320-e):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONVOLAÇÃO DE VACÂNCIA EM DEMISSÃO. AUSÊNCIAS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR."

Aduz o agravante que *"o ato coator emana efeitos e o impetrante sequer foi intimado, inclusive, um desses efeitos pode gerar dano irreparável e de grande monta ao impetrante já que tramita na Polícia Civil do Distrito Federal processo que pretende anular o seu ato de nomeação ao cargo de Perito Médico Legista naquela unidade da Federação em razão do ato coator, ora impugnado"* (fl. 331-e).

Continua o agravante (fl. 331-e):

"A publicação na imprensa oficial estabeleceu apenas a chamada ciência ficta, não possibilitando o exercício da ampla defesa que é constitucional e não pode ser postergado, ainda que não houvesse lei a proclamá-lo, eis que decorre da compreensão de norma da Carta Magna."

Pleiteia, com isso, *"seja reconsiderada pelo Ministro Relator a decisão"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fls., pelos fundamentos acima expostos, no sentido de deferir a liminar para suspender os efeitos do ato coator (Portaria nº 0349, publicada no DOU de 30 de março de 2011, caso assim não entenda, seja levado à Colenda Seção o presente Agravo Regimental para reformar a decisão agravada" (fl. 333-e).

Dispensa a ouvida da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.304 - DF (2012/0048982-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.

1. Para que se determine, mediante liminar, a suspensão de penalidade aplicada a servidor público, em face de infração disciplinar apurada administrativamente, há inegável necessidade de que estejam plenamente caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. O ato administrativo que culmina com a aplicação da pena ao servidor público possui legitimidade relativa, a revelar que se presume verdadeiro e praticado conforme a lei, até prova inequívoca contrária.

3. A análise aprofundada da prova não pode e não deve ser realizada mediante cognição sumária, mas, diversamente, somente quando do julgamento do mérito da controvérsia. *Fumus boni iuris* afastado.

4. Embora a remuneração do servidor público possua caráter alimentar, sua privação momentânea, caso a segurança seja ao final concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais atrasados, em face da notória solvabilidade do ente público. *Periculum in mora* rejeitado.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Como registrei na decisão que indeferiu a liminar, a pretensão do agravante esbarra em óbices intransponíveis, ao menos em sede de cognição sumária, em que apenas um dos polos da relação jurídica oferece a sua versão sobre os fatos.

Para afastar a caracterização do *fumus boni iuris*, evoquei as seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões (fls. 321/322-e):

"Segundo se infere da fl. 188-e, a conclusão do laudo pericial realizado pela Polícia Federal confirmou que o impetrante é o autor da falsificação dos atestados médicos utilizados para justificar ausências ao serviço. Nesse sentido, cito o seguinte trecho da referida prova:

Face ao resultado dos exames expostos na seção III deste Laudo e de acordo com os padrões gráficos apresentados, os Peritos concluem que os lançamentos manuscritos contidos nos documentos questionados de fls. 78 e 86, descritos nas alíneas a e b da subseção I.1, respectivamente, foram produzidos pelo mesmo punho escritor do fornecedor de material gráfico padrão em nome de MACIEL DOS SANTOS RODRIGUES.

Trata-se, à primeira vista, de constatação verídica de infração disciplinar, o que culminou com a aplicação da penalidade pela autoridade coatora. Tal conclusão, porque tomada sob o influxo da legitimidade dos atos administrativos, é considerada conforme a lei, até prova inequívoca em contrário.

O cenário até aqui narrado, ainda que em linhas iniciais e sem as amarras das conclusões definitivas que serão tomadas no porvir, inclusive com fundamento em todo conjunto probatório, externa gravidade e por isso mesmo depõe em desfavor do impetrante.

Diante disso, um exame superficial, próprio das apreciações liminares, inclina-me a não reconhecer a existência da fumaça do bom direito. Melhor será aguardar a angulação processual, com a ouvida imperiosa da autoridade coatora e do Ministério Público Federal sobre tão espinhoso embate, para que não se atrole a natureza das coisas, que decididamente não dá sobressaltos."

É evidente que, em sede de apreciação liminar de concessão da ordem, não se permite a análise aprofundada da prova que compõe os autos. A constatação de nulidades, como as que evoca o agravante, se realmente ocorreram, deve ser apurada por decisão definitiva desta Corte, após a instauração do contraditório regular, inclusive com a prévia oitiva do Ministério Público Federal.

Ademais, não procede a alegação de que o agravante foi indevidamente cientificado acerca da aplicação da penalidade, porque tal ocorreu por intermédio do Diário Oficial da União, fato que, isoladamente, segundo o agravo regimental, seria suficiente para a caracterização do *fumus boni iuris*. Quanto a isto, registro que esta Corte, por intermédio da Terceira Seção, externou entendimento oposto, como se infere do seguinte aresto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXTINTA SUDAM. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU A DEMISSÃO DO IMPETRANTE.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, embora disponha o artigo 141, I, da Lei nº 8.112/90 que compete ao Presidente da República impor a penalidade de demissão a servidor público federal vinculado ao Poder Executivo, é possível sua delegação a Ministro de Estado.

2. A alteração no comando dos trabalhos da comissão processante não importou em qualquer irregularidade, porquanto, a teor do art. 149 da Lei 8.112/90, o colegiado permanecia composto por servidores estáveis, cujo presidente ocupava cargo de nível igual ou superior ao do impetrante.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que no processo administrativo disciplinar regido pela Lei 8.112/90 não há a previsão para a apresentação, pela defesa, de alegações finais, não havendo falar em aplicação subsidiária da Lei 9.784/99.

4. Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria demissionária no Diário Oficial da União.

5. No presente caso, contra a decisão que determinou a incidência da pena demissória, o impetrante, em vez de interpor o recurso administrativo, preferiu, desde logo, ajuizar o presente mandado de segurança. Assim, o impetrante não teve o direito de recorrer restringido pela Administração, sendo inviável o acolhimento de sua pretensão nesse ponto.

6. É assegurado ao servidor arrolar e reinquirir testemunhas no processo administrativo disciplinar, não incorrendo em ilegalidade a negativa de sua participação ou de seu procurador no interrogatório dos demais acusados.

7. Segurança denegada."

(MS 8.213/DF, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 15/12/2008, DJe 19/12/2008)

Ressalto que tal precedente da Terceira Seção desta Corte é posterior ao que foi citado pelo agravante (fl. 332-e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disso resulta que pretende o agravante que a liminar antecipe mesmo um juízo de mérito, com a desconsideração do trabalho da comissão processante e a determinação do retorno da situação funcional ao *status quo ante*. Com outras palavras, pleiteia decisão de cunho satisfativo, o que não pode e não deve ser atendido nesta atual quadra processual.

A desconsideração do trabalho da comissão processante não pode e não deve ser realizado ao resvalo da pena. Insisto que somente a cognição ampla das provas e a análise detida das teses desenvolvidas serão capazes de atestar a validade ou não do ato administrativo questionado, cuja legitimidade é relativa. Até lá, por imperativo legal, ele é plenamente eficaz e deve ser cumprido pela Administração Pública, porque se presume verdadeiro. Presunção, reitero, que somente poderá ser afastada quando da análise do mérito da controvérsia.

Tais considerações afastam, sem margem a dúvidas, a caracterização do *fumus boni iuris*.

Nesse sentido, precedente da Primeira Seção desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR.

1. Em exame preliminar, não se verifica ilegalidade, tampouco abusividade no ato de demissão determinado pela autoridade coatora, porque a penalidade de demissão foi devidamente fundamentada nos termos do Parecer nº 146/2010/RVPCAD/CGJUDI/CONJUR/MJ, que acolheu o relatório da Comissão Disciplinar. Dessarte, no presente momento, deve prevalecer a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado.

2. Levando-se em consideração a celeridade do rito processual do mandado de segurança, não foi suficientemente demonstrada a possibilidade de risco de dano irreversível até o julgamento definitivo da ação mandamental.

3. Esta Corte não admite a concessão de medidas de urgência de caráter eminentemente satisfativo, tal como ocorre na hipótese. Precedente.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 16.185/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 13/04/2011, DJe 11/05/2011)

Quanto à ausência do perigo da demora, registrei monocraticamente (fl. 322-e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Examino, secundariamente, a ausência do perigo da demora.

Assim o faço para reconhecer que momentaneamente não há qualquer prejuízo irreparável ou de difícil reparação que acometa o impetrante, notadamente a privação da remuneração, já que não mais integra as fileiras da Polícia Rodoviária Federal.

Rejeito, assim, o periculum in mora apontado."

Como se pode ver, a decisão monocrática não negou que a remuneração do agravante possui caráter alimentar. Isto é evidente. O que se põe em relevo neste atual momento é a valoração de um ato administrativo que se presume legítimo, mediante o qual a Administração Pública reconheceu a prática de infração disciplinar grave, passível de sanção legal, e a insegurança jurídica que seria causada com a manutenção do agravante nas fileiras do serviço público, mediante ato liminar que desconsideraria abruptamente o conteúdo do procedimento administrativo disciplinar.

Ainda, como registrado na decisão agravada, a privação momentânea da remuneração, caso a segurança ao final seja concedida, poderá ser plenamente suplantada com o pagamento dos valores mensais.

Mais uma vez, precedentes da Primeira Seção do STJ que chancelam o conteúdo da decisão agravada:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE LIMINAR. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.

2. Na hipótese dos autos, a não-configuração do dano irreparável ou de difícil reparação autoriza o indeferimento da medida pleiteada. Cumpre salientar que meras alegações no sentido de que a parte impetrante não tem outras fontes de renda para manter sua insubsistência não configuram periculum in mora. Além disto, não existe possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação porque, ao final da cognição exauriente, acaso reconheça-se o direito vindicado, a parte será conduzida ao cargo, recebendo os atrasados.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no MS 16.192/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/09/2011, DJe 22/09/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E INEFICÁCIA DA MEDIDA AFASTADAS.

1. A concessão da medida liminar exige a satisfação cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, impondo-se o desacolhimento do pedido quando ausentes elementos que evidenciem, de plano, a efetiva nulidade do processo disciplinar e não há risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final, concedida a ordem, já que a demissão do impetrante poderá ser desconstituída a qualquer tempo, com o pagamento retroativo da remuneração.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no MS 16.068/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Hão de ser mantidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0048982-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 18.304 / DF**

PAUTA: 11/04/2012

JULGADO: 11/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MACIEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MACIEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : MAURÍCIO VERDEJO GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.